



**PARECER Nº 01-CEOF de 2015**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o  
PROJETO DE LEI Nº 187, de 2014, que  
*Institui o Programa de Incentivo à  
Regularização Fiscal do Distrito Federal –  
REFIS-DF e dá outras providências.***

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 187, de 2015, de autoria do Poder Executivo.

O art. 1º institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, destinado a promover a recuperação e regularização de créditos constituídos ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não. São estabelecidos os débitos e saldos de parcelamentos deferidos que podem ser incluídos no Programa, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM, ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao IPTU, ao IPVA, ao ITBI, ao ITCD, à Taxa de Limpeza Pública, à Contribuição de Iluminação Pública, ao Simples Candango e decorrentes de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória.

O art. 2º considera débito incentivado o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida e aos demais acréscimos previstos na legislação. Na redução de juros de mora e multa propostos são condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à visa ou parcelado, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

O art. 3º determina as proporções para redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, variando de cinquenta a noventa e nove por cento, de acordo com o número de parcelas do pagamento (até 120 parcelas) e com o tipo de obrigação geradora do débito.

Por meio do art. 4º, a adesão, que deve ser feita em até o dia 30 de junho de 2015, é condicionada ao recolhimento do valor constante de documento emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, à desistência e à renúncia expressas a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado. A formalização da adesão é efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

O art. 5º estabelece que o pagamento parcelado do crédito tributário deve ser realizado em parcelas mensais, não inferiores a duzentos e cinquenta reais para pessoa jurídica e setenta e cinco reais para pessoa física, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária, e de multa no caso de atraso.

O art. 6º exclui do parcelamento o contribuinte que não efetuar o pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de sessenta dias, independentemente de notificação prévia.

O art. 7º dispõe serem aplicadas as normas existentes na legislação tributária para a concessão de parcelamento. O art. 8º determina que o pagamento da primeira parcela ou sinal autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. O art. 9º estabelece que os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

O art. 10 estabelece que o descumprimento dos requisitos da norma implica perda dos benefícios previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, e o art. 11 determina que os recolhimentos previstos na norma não têm efeito homologatório e não impedem a cobrança de débitos apurados pelo Fisco posteriormente

O art. 12 esclarece que não são autorizadas a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

O art. 13 aponta débitos para os quais não se aplicam os benefícios, decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

O art. 14 estabelece que a Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal devem adotar as medidas necessárias à implementação da norma.

O art. 15 homologa o Convênio ICMS 3, de 2 de fevereiro de 2015, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 12 de fevereiro de 2015.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

foram apresentadas 5 emendas na CEOF.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

O Projeto de Lei visa a instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, destinado a promover a regularização de créditos constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014. Para tanto, o Programa oferece, na modalidade de pagamento, a redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, variando de cinquenta a noventa e nove por cento, de acordo com o número de parcelas do pagamento (até 120 parcelas) e com o tipo de obrigação geradora do débito.

A proposta está amparada pelo o Convênio ICMS 3, de 2 de fevereiro de 2015, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 12 de fevereiro de 2015.

Foram observados os dispositivos da Lei Orgânica que regem o Sistema Tributário do Distrito Federal, especialmente o art. 131, que trata dos requisitos para concessão de benefícios, assim como da Lei Complementar nº 833, de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

Entende-se, também, que não é exigido o estudo econômico de que trata a Lei nº 5.422/2014, por tratar-se de redução de juros de mora, multa e penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória.

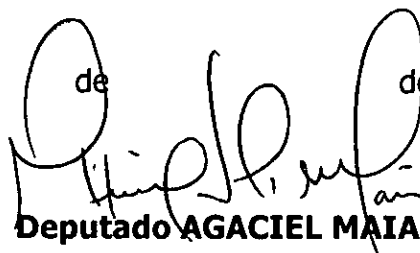
Por se tratar de desoneração tributária de caráter não geral, a proposta está condicionada às exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse aspecto, verifica-se que o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 186/2015 para modificar a LDO de modo a amparar a renúncia tributária.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 187, de 2015, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original, com as emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05.

Sala das Comissões,

de

de 2015.



**Deputado AGACIEL MAIA**

**Relator**